



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002336/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.935 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO BRUM PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

Tendo a Fiscalização consignado a não identificação do DIAT nos sistemas da RFB, cabe ao contribuinte a sua apresentação junto à peça recursal, a teor dos artigos 15, e 16 §4º do Decreto 70.235/72, c/c artigo 333 do CPC vigente à época de seu recurso.

NÃO APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica a retroatividade benigna - a que dispõe o artigo 106 do CTN - quando se tratar de multas com distintos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho e Fernanda Melo Leal.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração lavrado em 31.08.2007 para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 45.981,33, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação da infração a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Falta de recolhimento do imposto sobre o ganho de capital na venda da área de 260 ha - IMÓVEL RURAL - NIRF 5.088.204- 0 área total de 469,7 hectares.

Para o relato dos fatos constatados pela Fiscalização, sirvo-me de parte do Relatório de Fiscalização de fls. 91/96.

Relativamente a alienação da fração de terras com área de 260 hectares 1.219 m², a mesma foi adquirida pelo Sr. SÉRGIO BRUM PINTO, conforme Escritura Pública de Compra e Venda com Cláusula de Instituição de Pacto Comissório n.º 2.220-086/2001 (fls. 59 e 60) na data de 04/12/2001, pelo preço total de R\$ 156.073,14, tendo sido pago no ato da escritura a importância de R\$ 17.073,14 e o restante em duas parcelas de R\$ 69.500,00 com vencimentos em 30/09/2002 e 28/02/2003, corrigidas pelo Kg boi vivo no mercado à vista junto aos Frigoríficos Mariense Ltda e Sulcop. De acordo com o mesmo documento, a cotação do quilo do boi vivo na data da operação correspondia a R\$ 1,45, correspondendo assim, cada parcela à 47.931,03 Kg/boi.

Também, pela referida escritura, se constatou que o total da área adquirida é composta por frações menores, com registros diferenciados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a seguir discriminadas:

ÁREA	N.º MATRÍCULA REGISTRO DE IMÓVEIS	VENDEDOR
45ha 4.333m ²	6.503	Léo Durlo de esposa
15ha 4.811m ²	249	Léo Durlo de esposa
66ha 4.025m ²	2.539	Léo Durlo de esposa
132ha 8.050m ²	6.092	Valnei Antônio Colpo Durlo Guido Miguel Durlo e esposa Rosane Aparecida Colpo Durlo

Tais frações de terras foram alienadas, conforme Escritura Pública de Compra e Venda n.º 16.742 (fls. 61 e 62) na data de 27/07/2005, para a empresa DERFLIN AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.945.536/0001-78, pelo preço total de R\$ 703.740,36, a seguir discriminado:

ÁREA	N.º MATRÍCULA REGISTRO DE IMÓVEIS	VALOR
45ha 4.333m²	6.503	R\$ 120.398,40
15ha 4.811m²	249	R\$ 175.966,02
66ha 4.025m²	2.539	R\$ 41.024,91
132ha 8.050m²	6.092	R\$ 366.331,03
		R\$ 703.740,36

Sendo frações de terras com matrículas diferenciadas, se faz necessário a apuração do ganho de capital individualmente, o que nos leva ao cálculo do custo proporcional a cada área, uma vez que o valor de aquisição não fora discriminado, conforme quadro a seguir.

ÁREA TOTAL (1)	FRAÇÕES (2)	N.º MATRÍCULA REGISTRO DE IMÓVEIS (3)	CUSTO TOTAL (Principal + correção das parcelas) (4)	CUSTO PROPORCIONAL (5) = (4) / (1) x (2)
260ha 1.219m²	45ha 4.333m²	6.503	R\$ 163.262,79	R\$ 28.515,74
	15ha 4.811m²	249		R\$ 9.716,55
	66ha 4.025m²	2.539		R\$ 41.676,83
	132ha 8.050m²	6.092		R\$ 13.353,67

*O custo total é composto pelo valor constante da escritura de compra e venda, R\$ 156.073,14, acrescido do montante pago pela **correção das parcelas** (kg do boi vivo). Para comprovação do montante pago foi apresentado o recibo correspondente à 1ª parcela, com vencimento em 30/09/2002, no valor de R\$ 74.293,10 (fzs. 63), sendo que para a segunda parcela, foram apresentados os documentos de folhas 72 a 74, onde consta a cotação do kg do boi vivo na época do vencimento da parcela, fevereiro/2003, no valor de R\$ 1,50. Assim, temos como custo da segunda parcela paga a importância de R\$ 71.896,55.*

Quanto à divergência do custo do imóvel constante da declaração de bens e direitos e o informado no Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital, o Sr. SÉRGIO informou que utilizou o valor da Terra Nua - VTN, constante do Documento de Informação e Apuração do ITR — DIAT (fls. 50).

*Contudo, para utilização do valor de aquisição e alienação da terra nua constante do Documento de Informação e Apuração do ITR — DIAT, se faz necessário a apresentação do mesmo, relativamente ao **ano de aquisição e ao ano de alienação**. Conforme consulta às Declarações do ITR apresentadas pelo Sr. SÉRGIO, nos anos de 2001 (aquisição) e 2005 (alienação), o referido imóvel não foi declarado (fls. 26 a 41). Considerou-se assim, como custo de aquisição o valor efetivamente pago.*

O Sr. SÉRGIO BRUM PINTO efetuou em 31/08/2005 o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital por ele apurado, no valor de R\$ 23.629,55 (fTs. 69), quanto à alienação do imóvel rural objeto dessa fiscalização, o qual constitui bem comum com sua esposa, tendo demonstrado assim a opção disposta no parágrafo único do artigo 6º do RIR/99, de

que os rendimentos produzidos pelos • bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Na planilha de folha 75, anexa ao presente auto de infração, demonstramos a apuração do Ganho de Capital e do imposto devido, a partir dos documentos comprobatórios constantes no processo.

Aplicamos o fator de redução de que trata artigo 3º, § 1º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 599/05, determinado pela fórmula " $FR = 1/1,0035^m$ ", onde "m" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação, relativamente às alienações de imóveis ocorridas entre 16/06/05 e 13/10/05, equivalente a 14,24% de redução do ganho de capital.

Para o cálculo do imposto devido, aplicamos a alíquota de 15% de que trata o artigo 142 do RIR/99 sobre o ganho de capital apurado.

Regulamente intimado da autuação, apresentou sua Impugnação, que foi julgada improcedente pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ.

Em seu Recurso Voluntário, sustenta, em síntese:

1 - Que teria, sim, apresentado o DIAT para o exercício 2001, que deveria ter sido utilizada para a determinação do VTN de aquisição; e

2 - Que a Medida Provisória 303/2006 teria retroagido, por ser mais benéfica, implicando a redução da multa lançada, de 75% para 50%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 09.02.2010 e apresentou seu Recurso Voluntário tempestivamente em 02.03.2010. Observados os demais requisitos legais, dele passo a conhecer.

Quanto ao valor do principal lançado, questiona o sujeito passivo, nos termos a seguir transcrito, a metodologia adotada pela Fiscalização, mais precisamente o fato de ter-se valido dos valores efetivamente negociados, em detrimento daqueles que teriam constados nos DIAT.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda, para fins de apuração do ganho de capital, considera-se custo de aquisição o valor da venda do imóvel rural o VTN (Valor da Terra Nua) declarado nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação (art. 19 Lei 9.393/96).

Nesse sentido, tem-se o valor de alienação da terra nua como o valor declarado no DIAT do ano da alienação, quando houverem sido entregues os DIAT relativos aos anos de aquisição e alienação, caso • contrário, o valor efetivamente recebido (IN SRF nº 84/2001).

No auto de infração, informa a autoridade administrativa que não foi apresentado o respectivo DIAT para os imóveis supramencionados, com base nisso, apurou-se o ganho de capital utilizando os valores efetivos de aquisição e alienação.

Todavia, importante referir que, diferentemente do relatado pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou as declarações de ITR desde que adquiriu o imóvel em 2001, fato este desconsiderado pela autoridade administrativa. Assim, não pode a autoridade fiscal desconsiderar as declarações de ITR anteriores, pois o contribuinte, apesar de ter alienado os imóveis em junho de 2005, apresentou todas as declarações de ITR a que esteve obrigado, inclusive no ano das alienações.

Impugnação: E prossegue o recorrente, ao renovar os argumentos já trazidos em sua

Não se pode deixar de considerar que o lançamento tributário, como ato administrativo essencialmente vinculado, não pode ficar mercê da discricionariedade do administrador. Assim, não se pode admitir que a autoridade administrativa possa apurar o ganho de capital relativamente aos imóveis adquiridos após o exercício de 1997 em critérios diversos daqueles estabelecidos pela Lei 9.393, de 1997.

Em relação as informações do DIAT dispõe a autoridade administrativa de tais informações em seu próprio sistema de dados, o que permite a essa autoridade julgadora obter esses dados a fim de aferir sobre os termos da IMPUGNAÇÃO apresentada.

No entanto, entendo essa autoridade julgadora no sentido da necessidade de ser apresentado pelo contribuinte RECORRENTE cópia dos respectivos DIAT se propugna pela intimação a fim de que seja referidos documentos apresentados imediatamente, assegurando, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal.

Em que pese sustentar - reiteradamente - a apresentação dos DIAT nos anos de aquisição e alienação do imóvel, da consulta acostada às fls. 27, da qual se valeu a Fiscalização, percebe-se o não cumprimento de tal obrigação acessória para o exercício 2001, no que toca ao NIRF 5.088.204-0, objeto do lançamento.

E mais, no que toca ao ano da alienação, referido DIAT fora apresentado em 30/09/2005, após o negócio entabulado e consubstanciado na Escritura de Compra e Venda de 27/07/2005. Soma-se a isso, o fato de o VTN que lá constou coincidir com o valor total do imóvel (fls. 35), fazendo inferir que não havia benfeitorias, culturas, pastagens e florestas plantadas naquele imóvel.

Quanto a essa circunstância, vejamos:

O art 8º da Lei 9.393/96 estabeleceu a obrigatoriedade da entrega da DIAT pelos contribuintes do ITR.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 61/2001 determinava a obrigatoriedade da entrega da DITR - relativa àquele exercício de 2001 - pelo contribuinte que, **na data de sua entrega**, fosse o proprietário, enfiteuta ou foreiro, usufrutuário ou possuidor a qualquer título do imóvel rural.

Na solução desse ponto, adoto as conclusões do Acórdão recorrido, por entender que, á luz do que dispõe a legislação tributária, em especial da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 (art 10, § 2º), o procedimento fiscal observou as determinações nela prescritas.

Se o contribuinte alega possuir o DIAT do exercício 2001, deveria tê-lo apresentado com a impugnação, em obediência ao artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que determina que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

No entanto, reconhecendo o impugnante que a entrega do DIAT do exercício 2005 foi efetuada após a alienação do imóvel, é

irrelevante, para a apuração do ganho de capital, o fato de ter ou não sido apresentado o DIAT do exercício 2001.

Assim, deve ser considerado como custo de aquisição e como valor de alienação, para fins de apuração do ganho de capital, o valor constante nos respectivos • documentos de aquisição e de alienação.

Por conseguinte, está correta a apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital procedida pela autoridade fiscal, no lançamento.

Ora, se o contribuinte sustenta a apresentação da DIAT relacionada ao exercício 2001, notadamente após a fiscalização ter consignado a sua não identificação nos sistemas da RFB, deveria ter providenciado sua juntada à impugnação, em observância aos artigos 15 e 16 § 4º do Decreto 70.235/72, c/c artigo 333 do CPC vigente à época de seu recurso.

No que toca ao pleito de redução da multa de ofício, supostamente ao amparado da Medida Provisória nº 303/2006, o recorrente mais uma vez incorre em equívoco, vez que referida Medida Provisória teria estabelecido o percentual de 50% para as **multas isoladas**, em função do não recolhimento do carnê leão e das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando assim determinasse a apuração do contribuinte, e não para as Multas de Ofício, devidas em função da não declaração e recolhimento do tributo, conforme se verifica neste caso. São, pois, multas distintas, com diferentes fatos geradores, distintas razões de ser.

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti